



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.852 - CE (2019/0138379-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : WILEBALDO MELO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799
BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS QUE AUTORIZAM A SOLTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconheça a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos relacionados à malversação de verbas destinadas à educação oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CC n. 144.750/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª S., DJe 22/2/2019).
2. A denúncia ofertada na ação penal objeto deste recurso limita-se a supostas fraudes ocorridas em contrato de locação de um automóvel que ficaria à disposição do gabinete do Prefeito Municipal, bem como dos eventuais delitos decorrentes de tal prática. Na inicial acusatória, o Ministério Público ressalta que as outras aparentes licitações fraudadas seriam apuradas em outros procedimentos criminais.
3. O acórdão combatido não menciona se já foram instauradas outras persecuções criminais em desfavor do recorrente, de modo que não é possível sequer verificar a conjecturada conexão entre os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso e outras eventuais ações penais existentes contra o acusado.
4. A Corte de origem consignou a impossibilidade de examinar o suscitado recebimento de verbas do PNATE, vinculado ao FNDE, para fins de contratação do transporte escolar, sem incorporação ao patrimônio municipal, por ser análise que demanda ampla dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A moldura fática delineada evidencia a apuração, somente, de suposta dispensa ilegal de licitação para a locação de automóvel a ser utilizado exclusivamente pelo gabinete da Prefeitura Municipal, bem como das práticas ilegais dela decorrentes. Nesse contexto, não se evidencia a presença de verbas recebidas do Governo Federal – e em relação às quais haveria a obrigação de prestação de contas ao TCU –, a fim de atrair a competência da Justiça Federal.
6. Além de a suposta ausência de motivação idônea para justificar a manutenção da custódia provisória do réu não haver sido apreciada no acórdão recorrido, tampouco arguida na petição de interposição deste recurso, o superveniente encerramento da instrução – mencionado nos memoriais defensivos – não foi suscitado perante o Tribunal *a quo*, circunstância que obsta a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.
7. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
8. Não se constata desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, sobretudo diante das particularidades descritas pelo acórdão combatido – pluralidade de réus (9), de delitos em apuração (8) e de diligências de busca e apreensão autorizadas pelo Juízo singular (24).
9. Além disso, a própria defesa informou que a instrução processual já foi concluída, elemento que reforça a ausência de delonga injustificada na hipótese, uma vez que a colheita da prova foi encerrada menos de um ano após a prisão preventiva do ora recorrente.
10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILEBALDO MELO AGUIAR

Brasília, 07 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.852 - CE (2019/0138379-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WILEBALDO MELO AGUIAR (PRESO)

ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799

BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101

SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILEBALDO MELO AGUIAR alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0632454-15.2018.8.06.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Relata que a denúncia imputa ao acusado "suposta prática de crime contra a administração pública e de organização criminosa decorrente de malversação de verbas públicas em diversos procedimentos licitatórios ocorridos na gestão do paciente à frente da prefeitura do Município de Mucambo nos anos de 2013/2016" (fl. 544). Dentre as licitações que em tese foram objeto de fraude, destaca sete certames que "têm como objeto licitado, justamente, a contratação de empresa para serviços relativos ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal" (fl. 545). Assim, pondera que as verbas referentes a tais contratações "foram repassadas pela União e cujas aplicações demandam prestação de contas a diversas entidades e órgãos federais (TCU, FNDE, *et cetera*)" (fl. 545).

Afirma que, mesmo que se entenda que tais recursos são incorporados ao patrimônio da municipalidade, "subsiste o interesse da União no controle de tais verbas, inclusive, com a necessária prestação de contas a órgãos federais, como bem comanda a legislação vigente e relacionada aos recursos oriundos do PNATE (notadamente, Lei nº. 10.880/2004)" (fls. 545-546). Cita o posicionamento consolidado por esta Corte Superior no enunciado da Súmula n. 208.

Conclui que "há patente interesse da União da aplicação (e na possível malversação) dos recursos provenientes do PNATE, uma vez que consta no art. 6º, §§ 4º e 5º da mesma Lei Federa nº. 10.880/2004 uma especial preocupação de que os Municípios deverão prestar contas junto (i) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Contas da União, (ii) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (iii) aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e (iv) ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação" (fls. 547-548).

Aduz que a competência do FNDE para a fiscalização da aplicação dos recursos referentes ao PNATE foi reforçada pela Resolução n. 31/2003 (alterada pela Resolução n. 10/2008).

Pondera que "a compreensão adotada pelo juízo *a quo* revelou que os documentos carreados aos autos sequer foram devidamente cotejados, haja vista que **há provas robustas e inequívocas de que a suposta verba malversada é proveniente do FNDE, tratando-se de recursos do PNATE**" (fl. 547, destaque no original).

Com base nesses elementos, considera que "o Ministério Público Estadual não possui legitimidade, tampouco a Justiça Estadual conta com competência, para a apuração de malversação de verbas públicas oriundas do PNATE" (fl. 548).

Assere que a competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos relacionados à suposta malversação de verbas relacionadas a contratos de transporte escolar atrai o exame dos delitos conexos, em consonância com a Súmula n. 122 do STJ.

Registra que, "sendo absolutamente incompetente o juízo, todos os atos pro ele praticados são revestidos de manifesta e insanável nulidade, o que abaliza e torna imperioso o relaxamento da prisão do suplicante (extensível ao corréu" (fl. 551).

Subsidiariamente, aponta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, uma vez que o acusado "está custodiado preventivamente há mais de cinco (5) meses [e] meio (1/2) sem que sequer a instrução dê nota de seguimento" (fl. 555). Destaca que o Ministério Público ofertou aditamento à denúncia, que foi recebido pelo Juízo singular em 16/4/2019.

Requer, liminarmente, seja assegurado ao réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste recurso. No mérito, postula seja declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e, por conseguinte, anulada *ab initio* a ação penal de origem. De modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiário, postula: a) seja reconhecida "a incompetência *ratione materiae* do juiz coator, em razão [d]a existência da Vara Privativa para o recebimento, processamento e julgamento do processo *in specie*, no caso instalado na Comarca de Fortaleza, decretando-se a nulidade *ab ovo* das medidas, inclusive cautelares" (fl. 559); b) o relaxamento da prisão preventiva, em decorrência do excesso de prazo para que se conclua a instrução processual.

Indeferida a liminar (fls. 581-583) e prestadas as informações (fls. 587-722), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 736-738).

Em memoriais juntados aos autos, a defesa sustenta que o superveniente encerramento da fase instrutória, com a publicação de intimação das partes para oferecimento de alegações finais em 12/9/2019, evidencia que a prisão provisória não mais se faz necessária, visto que a cautela extrema havia sido imposta para assegurar a instrução processual. Registra, ainda, não haver contemporaneidade nos fatos que ensejaram a decretação da custódia preventiva e, 22/11/2019, uma vez que as condutas imputadas ao acusado teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2016 e, desde que se encerrou o período mencionado, "o paciente não exerce mais nenhum cargo dentro da estrutura de poder [d]o Município de Mucambo" (fl. 748).

Em complemento, reitera a tese de incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que os contratos supostamente malversados se relacionam com o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, instituído pela Lei n. 10.880/2004, os quais são vinculados ao FNDE, circunstância que atrai a incidência do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.619/1998 e do enunciado da Súmula n. 208 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.852 - CE (2019/0138379-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS QUE AUTORIZAM A SOLTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconheça a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos relacionados à malversação de verbas destinadas à educação oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CC n. 144.750/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª S., DJe 22/2/2019).

2. A denúncia ofertada na ação penal objeto deste recurso limita-se a supostas fraudes ocorridas em contrato de locação de um automóvel que ficaria à disposição do gabinete do Prefeito Municipal, bem como dos eventuais delitos decorrentes de tal prática. Na inicial acusatória, o Ministério Público ressalta que as outras aparentes licitações fraudadas seriam apuradas em outros procedimentos criminais.

3. O acórdão combatido não menciona se já foram instauradas outras persecuções criminais em desfavor do recorrente, de modo que não é possível sequer verificar a conjecturada conexão entre os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso e outras eventuais ações penais existentes contra o acusado.

4. A Corte de origem consignou a impossibilidade de examinar o suscitado recebimento de verbas do PNATE, vinculado ao FNDE, para fins de contratação do transporte escolar, sem incorporação ao patrimônio municipal, por ser análise que demanda ampla dilação probatória.

5. A moldura fática delineada evidencia a apuração, somente, de suposta dispensa ilegal de licitação para a locação de automóvel a ser utilizado exclusivamente pelo gabinete da Prefeitura Municipal, bem como das práticas ilegais dela decorrentes. Nesse contexto, não se evidencia a presença de verbas recebidas do Governo Federal – e em relação às quais haveria a obrigação de prestação de contas ao TCU –, a fim de atrair a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Além de a suposta ausência de motivação idônea para justificar a manutenção da custódia provisória do réu não haver sido apreciada no acórdão recorrido, tampouco arguida na petição de interposição deste recurso, o superveniente encerramento da instrução – mencionado nos memoriais defensivos – não foi suscitado perante o Tribunal *a quo*, circunstância que obsta a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

7. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

8. Não se constata desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, sobretudo diante das particularidades descritas pelo acórdão combatido – pluralidade de réus (9), de delitos em apuração (8) e de diligências de busca e apreensão autorizadas pelo Juízo singular (24).

9. Além disso, a própria defesa informou que a instrução processual já foi concluída, elemento que reforça a ausência de delonga injustificada na hipótese, uma vez que a colheita da prova foi encerrada menos de um ano após a prisão preventiva do ora recorrente.

10. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em **13/11/2018**, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do ora recorrente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993, 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 e 1º da Lei n. 9.613/1998, sob a seguinte motivação (fls. 348-358, grifei):

Cuida-se de pretensão cautelar processual penal, pural (sic), aviada pelo membro do Ministério Público oficiante nesta Comarca, em companhia dos promotores que atuam no grupo de atuação especial de combate às organizações criminosas – GAECO, com o fim de subsidiar investigação iniciada na promotoria de justiça de Mucambo (Inquérito Civil Público nº 037/2015).

Diante da multiplicidade de pedidos, apreciá-los-ei separadamente, tratando aqui do pleito de prisão cautelar – preventiva e provisória.

Embasando sua pretensão, o *Parquet* narra os seguintes fatos, segundo a síntese possível:

1) que instaurou Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 2018/500624, para investigar fatos que indicam prática criminosa por um grupo, de características de organização criminosa, formada por agentes públicos e empresários atuantes no município de Mucambo;

2) que informações compartilhadas do Inquérito Civil nº 037/2015, instaurado pela promotoria local, apontam a ocorrência de fraude em locação de diversos veículos automotores sob o fundamento de situação emergencial (dispensa de licitação), envolvendo a empresa LUCAS E SALES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 03.347.005/0001-83, bem como em diversos processos licitatórios analisados;

3) que a primeira dispensa de licitação verificada, para locação de “um automóvel de luxo, diesel, com tração 4x4, automática, com capacidade para sete passageiros, para ficar à disposição do gabinete do Prefeito Municipal, sob o argumento de “urgência em atender aos serviços ofertados a (sic) população e necessidade de garantir o ideal funcionamento da administração”, possui diversos indícios de fraude, quais sejam:

3.1) despacho de solicitação de dotação orçamentária com data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/01/2013, posterior ao ofício de sugestão da própria dispensa de licitação, datado de 10/01/2013 – fls. 06/07;

3.2) as empresas J. H. Locadora de Veículos LTDA, com sede em Apuiarés/CE e F J Gomes de Mesquita ME, com sede em Itapajé/CE, teriam recebido formalmente as solicitações de cotações de preço no mesmo dia da emissão do ofício em Mucambo – 11/01/2013 – fl. 8;

3.3) prática de diversos atos administrativos no mesmo dia, 14/01/2013: cotações apresentadas; empresa Lucas e Sales Veículos Ltda formalmente escolhida para contratação; declaração de dispensa de licitação; parecer jurídico manifestando-se pela realização da contratação direta; ratificação da dispensa de licitação; emissão e publicação do extrato de dispensa de licitação;

4) que nas demais contratações diretas decorrentes de dispensa de licitações, sempre fora contratada a empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, quando concorreu sozinha, ou mesmo quando concorreu com as outras empresas já mencionadas. Contudo, Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda jamais possuiu automóveis para fazer face às solicitações municipais, segundo pesquisa realizada junto ao banco de dados do DETRAN – fl. 11;

5) aponta o MP, ainda, como indícios de fraudes em dispensas de licitação: a existência de documentos sem a correspondente assinatura, a saber, propostas com cotação (dispensa nº 7/2013022501FME), parecer jurídico; mesmo documento de protocolo de entrega expedidos pela empresa Lucas e Sales Veículos Ltda com datas distintas (CD anexo); apresentação de proposta de preços pela empresa J H Locadora de Veículos Ltda em data anterior à solicitação para cotação de preço pela (sic) município de Mucambo – fls. 12/16;

6) que na dispensa de licitação n

º 9/2013122303 ADM, o edital do Pregão foi lançado no dia 19/12/2013, isto é, antes mesmo das solicitações de apreciações de despesas com locações de veículos expedidas pelos Secretários de Educação, de Saúde, de Trabalho e Assistência Social, de Finanças, de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Gabinete do Prefeito Municipal, que foram feitas em 20/12/2013 – fls. 16/18;

7) já na dispensa de licitação nº 9/2014122303 ADM, as declarações de adequação orçamentária foram assinadas pelos Secretários de Educação, Saúde e do Gabinete do Prefeito dia 19/12/2014, antes mesmo das solicitações de apreciação de despesas e pesquisas pelos setores competentes que datam de 22/12/2014, e antes da apreciação jurídica datada de 23/12/2014, e ainda sem identificação do responsável – fls. 18/20;

8) sustenta que a investigação tem avançado e que os elementos até então colhidos indicam a formação de um esquema de desvio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos do erário municipal de Mucambo para remunerar WILEBALDO MELO AGUIAR, então gestor municipal de 2013 a 2016, assim como familiares e pessoas ligadas a este agente público (fl. 20);

9) que entre os artifícios utilizados para o cometimento das fraudes em licitações, vale destacar as sucessivas e rápidas transferências administrativas de propriedade de veículos, todos locados ao município de Mucambo, para ocultação do verdadeiro proprietário e beneficiário, a saber: (A) Mercedes-Benz 1317, placa HUU 8812, locado ao ente menor: I – transferido em 08/01/2013 para JOSÉ DO EGITO RIBEIRO SILVA, primo da esposa de WILEBALDO AGUIAR; II – transferência em 18/01/2013, desta vez para JOSÉ VALMIR DE SOUSA, empregado de JOSÉ EGITO; III – transferido para FRANCISCA RIBEIRO SILVA, mãe de JOSÉ DO EGITO; IV – atualmente está em nome de CARLA MARIA RIBEIRO SILVA, irmã de JOSÉ DO EGITO, sendo que, formalmente, o referido veículo já estava locado desde 16/01/2013 à Prefeitura de Mucambo, junto à Secretaria de Infraestrutura, utilizando a empresa LUCAS & SALES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES como intermediadora (fls. 20/22); (B) D20, placa HUQ 1666, ano 1995, em nome de JOSÉ DO EGITO RIBEIRO SILVA, foi transferido para FRANCISCA RIBEIRO SILVA e, em seguida, para CARLA MARIA RIBEIRO SILVA (fls. 22/24);

10) novamente tratando da locação do veículo Toyota Hylux SW4, placa OSI 0791, cor branca, ano 2012/2013, locado ao município de Mucambo, para fins de utilização pelo Prefeito Municipal, o *Parquet* aduz que a empresa Lucas e Sales Construções e Locações, através do seu administrador MANOEL DE OLIVEIRA SALES NETO, fora utilizada para desvio de verbas públicas, sobretudo porque existem provas de que referido veículo, em verdade, sempre pertenceu a WILEBALDO MELO AGUIAR. Referido veículo, em meados de 2017, fora encontrado, na cidade de Sobral/CE, em poder de JOSÉ DO EGITO RIBEIRO SILVA (foto – fls. 25/26), que o vendeu para a pessoa de CARLOS ÁTILA MARQUES VASCONCELOS, tendo esse confirmado que negociou a compra e venda com JOSÉ DO EGITO, tendo, inclusive, realizado o pagamento em quantias depositadas/transferidas para contas bancárias de KATIANE CAVALCANTE DO VALE (esposa de José do Egito) e do próprio WILEBALDO MELO AGUIAR (fls. 26/31);

11) mais, informa o MP que documento colhido junto a concessionária Newland de Sobral mostra que o aludido veículo – Toyota Hylux SW4, placa OSI 0791, cor branca, ano 2012/2013, renavam 512710082 – era cadastrado junto à empresa, tendo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário o Sr. Wilebaldo, inclusive, na realizada das 16 (dezesesseis) revisões realizadas pela oficina Newland de Sobral – fl. 32;

12) prossegue a narrativa fática aduzindo que, em cotejo de informações bancárias já colhidas na investigação, após decisão judicial autorizativa, fora possível perceber a vultosa quantia em dinheiro movimentada pela empresa LUCAS E SALES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, oriunda de contratos de locação de veículos. Assevera o MP, inclusive, que a efetivação de diversos saques de alto valor, assim que transferidos pelo Ente Municipal, demonstra conduta tendente a esconder a real destinação dos recursos públicos recebidos – fls. 33/34;

13) nesse ponto, continua o MP, a análise pormenorizada de alguns dos pagamentos creditados na conta da "Empresa Lucas e Sales" mostra que os reais beneficiários dos valores eram sempre pessoas ligadas a Wilebaldo e/ou José do Egito, a saber:

[...]

14) ressalta o MP que a análise dos valores consolidados revela que dos R\$ 5.103.395,40 pagos pelo Município de Mucambo à referida empresa (Lucas e Sales), nos anos de 2013 a 2016, R\$ 4.292.747,94 foram SACADOS COM CARTÃO em espécie, TODOS no caixa da agência 0962 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Pentecoste. Assim, o esquema passava pela fraude licitatória, com a posterior remessa de verbas públicas do município de Mucambo/CE para a empresa LUCAS & SALES CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, como forma de pagamento pelos serviços [de] locação de veículos que estavam em nome de "laranjas", integrantes do grupo político do então Prefeito WILEBALDO AGUIAR e, logo após as transferências, grande parte do dinheiro era SACADO na "BOCA DO CAIXA"; agência Banco do Brasil de Pentecoste, com o objetivo de desvincular os valores e ocultar os crimes, caracterizando lavagem de dinheiro, tudo isso em verdadeira associação criminosa – fls. 39/42;

[...]

No caso em tela, ante tudo o que foi detalhado pelo MP em sua peça, tenho que os pressupostos iniciais de prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria foram claramente demonstrados. Impossível desconsiderar o conjunto de elementos já presentes no vertente pedido. Trata-se de documentos, depoimentos, extratos bancários, conversas em whatsapp, conversas extraídas em interceptações telefônicas, todos apontado para um suposto concerto criminal (fraudes em licitação, associação criminosa, peculato, lavagem de dinheiro etc), perpetuado durante todo um mandato executivo frente ao Município de Mucambo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a Wilebaldo, efetivamente, resta demonstrado nos autos que este **não mede esforços para desviar o rumo das investigações, criando sérios obstáculos ao trabalho do GAECO e da Promotoria de Mucambo. Como se vislumbra nos autos, o mesmo tem (I) contratado advogado para todas as pessoas convocadas para testemunhar junto à promotoria de justiça, (II) tem usado sua própria residência para realização de reuniões com todos os envolvidos, (III) monitora todos os passos da investigação através de informações compartilhadas em um grupo de whatsapp, (IV) acompanha de perto todos os envolvidos, inclusive, quando da prestação de depoimentos junto à promotoria, mediante a presença de sua esposa – Mary Anne (V) tudo isso para assegurar que as versões apresentadas apontem para outra direção autoral, distinta de sua pessoa.** Tudo isso porque, como salienta o MP, o esquema fora criado e funcionou durante o mandato de prefeito de Wilebaldo, de 2013 a 2016, chefe administrativo do grupo, que **vem usando todo o seu poder político e econômico para embaraçar o procedimento criminal em andamento.**

[...]

Repita-se, conforme apurado pelo *Parquet*, por diversas vezes, no decurso da investigação, os Representados tentaram burlar a produção de provas, instruindo testemunhas, falseando a verdade, corrompendo pessoas locais etc. O representado **WILEBALDO, por diversas vezes, em conversas telefônicas, alerta e orienta as testemunhas sobre o que falar aos promotores.** Assim como JOSÉ DO EGITO, usando de seu poder empresarial e financeiro, cria versões deturpadas junto aos seus funcionários, que eram usados, inclusive como laranjas, na prática dos crimes contra o poder público.

Frente a tais fatos, resta **evidente a intenção dos Representados em prejudicar a colheita de provas pelo Ministério Público a fim de pressionar testemunhas e/ou dissimular documentações, caso não seja decretada a prisão preventiva.**

Diante de toda a fundamentação exposta, verifico que as condições pessoais supostamente favoráveis aos denunciados, tais como, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não configuram impedimento para as segregações cautelares. A prisão preventiva se justifica porque insistiram, desde o início, em uma postura de embaraço à persecução penal, o que justifica a preventiva como tutela dessa mesma persecução.

Ressalto, mais uma vez, que a prisão preventiva de WILEBALDO E JOSÉ DO EGITO é necessária para **proteger a conveniência da instrução criminal e a necessidade da aplicação da lei penal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(buscaram instruir e convencer investigados/testemunhas a apresentar versões forjadas dos fatos, na tentativa de conseguir e perpetuar a impunidade de delitos graves), sobretudo porque ocuparam no esquema posição de liderança do grupo, sendo evidenciado o robusto papel de ambos no *modus operandi*, supostamente perpetrado nos crimes atribuídos à organização criminosa. Mais, ambos ocupam ainda hoje posição de liderança na política local, agindo com todas as armas possíveis para encontrir seus malfeitos recentes, quando da gestão frente à cidade de Mucambo.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 10/12/2018. Na ocasião, apresentou a seguinte delimitação dos fatos apurados na espécie (fls. 386-388, destaquei):

O Ministério Público do Ceará, através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, instaurou Procedimento de Investigação Criminal nº 2018/500624 para **investigar fatos que indicam a existência de crimes de fraude em licitações, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, praticados por um grupo com características de organização criminosa, formado por funcionários públicos do município de Mucambo e empresários, cujas informações iniciais foram compartilhadas do Inquérito Civil Público nº 037/2015, que tramita junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo.**

Aos receber as informações compartilhadas, iniciando as investigações no âmbito criminal, o Ministério Público promoveu diligências investigatórias e análises de dados e informações obtidas junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM, do Tribunal de Contas do Estado, onde foram constatados indicativos de existência de esquema de fraude em licitações na locação de veículos para o município de Mucambo, envolvendo a empresa LUCAS E SALES LOCACÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 03.347.005/0001-83.

Visando a identificação de todos os envolvidos nos citados esquemas fraudulentos, o Ministério Público requereu, e este juízo criminal deferiu, a quebra de sigilo bancário e fiscal (Processo nº 6382-38.2018.8.06.0130), bem como a interceptação telefônica de integrantes do grupo criminoso investigado (Processo nº 6514-95.2018.8.06.0130).

Posteriormente, atendendo ao pedido do Ministério Público, este juízo determinou a realização de busca e apreensão de bens nos domicílios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das pessoas físicas e jurídicas investigadas, bem como decretou prisões preventivas e temporárias de alguns investigados (Processo nº 3277/2018), em face destes estarem dificultando a investigação criminal, sendo que tais medidas foram de extrema importância para a formação do conjunto probatório apto a gerar o oferecimento desta ação penal, vez que impossibilitou a pronta interferência dos investigados na coleta de documentos e de prova testemunhal, evitando a combinação de versões concertadas.

Após análise das informações coletadas, **verificou-se indícios da existência de esquemas criminosos no Município de Mucambo.** Nos autos do citado procedimento investigatório, foram ouvidas várias pessoas que figuraram nos procedimentos licitatórios, inclusive todos os membros da comissão de licitação dos anos de 2013 a 2016, o proprietário da empresa LUCAS E SALES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 03.347.005/0001-83, bem como o então ex-Prefeito de Mucambo e demais envolvidos.

Ante a complexidade e multiplicidade dos fatos criminosos envolvendo várias fraudes licitatórias, peculatos e lavagem de dinheiro, praticados por composições diferentes de pessoas e com o escopo de tornar as correspondentes ações penais mais objetivas e claras, facilitando uma melhor compreensão de todos os fatos em suas nuances, o Ministério Público entendeu por realizar uma denúncia criminal para cada licitação fraudada ocorrida.

Além dos crimes referidos, **também está sendo alvo de investigação a existência de possível organização criminosa, cujos elementos de provas estarão melhor esclarecidos com o exaurimento da coleta de provas dos múltiplos fatos criminosos, de forma a demonstrar todos os elementos de tipo necessários à comprovação da materialidade e autoria, cuja denúncia será ofertada de forma autônoma, caso haja elementos para tal.**

Ao recorrente foi imputada a prática dos seguintes delitos (fl. 484):

- a) 1 (um) crime de dispensa ilegal de licitação, previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, conforme demonstrado no ITEM nº 03;
- b) 3 (três) crimes de peculato específico para Prefeitos Municipais, em continuidade delitiva, previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal, conforme demonstrado no ITEM nº 04;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) 3 (três) crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, previstos no artigo 1º da lei nº 9.613/1998, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, conforme demonstrado no ITEM nº 5.1;
- d) 1 (um) crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da lei nº 9.613/1998, c/c artigo 29 do Código Penal, conforme demonstrado no ITEM nº 5.2[.]

As condutas apontadas foram assim narradas na inicial acusatória (fls. 413-483, grifei):

3. DA FRAUDE E DA DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO Nº 7/2013011401GAB

Logo no início de 2013, a Prefeitura Municipal de Mucambo iniciou procedimento para a dispensa de licitação nº 7/2013011401GAB, cujo objeto consistiu na contratação de "um automóvel de luxo, diesel, com tração 4x4, automática, com capacidade para 7 passageiros, para ficar à disposição do gabinete do Prefeito municipal", sob o argumento de "urgência em atender aos serviços ofertados população" e " a necessidade de garantir o ideal funcionamento da administração", conforme consta nos ofícios datados de 10 de janeiro de 2013, emitidos por THAIS AGUIAR PARENTE, então Secretária Municipal de Finanças de Mucambo e sobrinha de WILEBALDO MELO AGUIAR, às empresas: J. H. Locadora de Veículos Ltda (sede em Apuiarés/CE), Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda (sede em Pentecoste/CE) e F J Gomes de Mesquita ME (sede em Itapajé/CE).

Contudo, a supracitada dispensa, em verdade, foi realizada fora dos casos autorizados pelo art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

[...]

4. DOS DESVIOS DE DINHEIROS REFERENTES À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2013011401GAB

Analisando as contas públicas do município de Mucambo, referentes ao contrato decorrente da dispensa de licitação nº 7/2013011401GAB, verifica-se que **os denunciados WILEBAALDO MELO AGUIAR e THAIS AGUIAR PARENTE, foram responsáveis por todos os pagamentos à empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, pelo aluguel de um carro de luxo, em um total de 3 (três) pagamentos, conforme depoimentos, documentos e dados colhidos do sistema SIM/TCE-CE:**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. DO DESVIO DE RS 13.416,94

Atuando de acordo com o esquema fraudulento demonstrado no item 3, em 20/02/2013, a Prefeitura de Mucambo, através dos então agentes públicos: **WILEBALDO MELO AGUIAR** (então Prefeito de Mucambo) e **THAÍS AGUIAR PARENTE** (então Secretária de Finanças de Mucambo e sobrinha de **WILEBALDO AGUIAR**), efetuou via transferência bancária o pagamento de R\$ 13.416,94 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) à empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, a pretexto de honrar despesas com a "LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE LUXO, tração 4x4, AUTOMÁTICA, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO", por meio de "inexigibilidade de licitação".

[...]

Verifica-se, portanto, que o veículo **HILUX SW4**, prata, placa **DWB2071**, **NUNCA** prestou serviços a **MUCAMBO** e os documentos que fundamentaram o pagamento foram fraudados para tal desiderato, com a participação dos denunciados **MANOEL NETO**, **THAIS AGUIAR PARENTE** e **NAYARA LIMA ALCANTARA**.

Cumpra destacar que, os depoentes prestados indicam que o veículo **HILUX PRATA** alugado ao Gabinete do então Prefeito **WILEBALDO MELO AGUIAR**, não foi visto em Mucambo, nem poderia, porquanto nunca esteve nesta cidade.

Em verdade, o registrado (sic) desta locação de um veículo **hilux** prata, fabricado em 2007, portanto, com cerca de 06 (seis) anos de uso, era apenas prestação fictícia de serviços, planejada e efetivada para ajudar na capitalização inicial de **WILEBALDO MELO AGUIAR** de forma a possibilitar o pagamento da entrada de um veículo **HILUX NOVO** que seria o veículo **TOYOTA HILUX SW4**, placa **OSI0791** adquirido posteriormente.

[...]

4.2. DO DESVIO DE R\$ 11.205,39

Atuando de acordo com o esquema fraudulento demonstrado no item 3, em 11/04/2013, a Prefeitura de Mucambo, através dos então agentes públicos: **WILEBALDO MELO AGUIAR** (então Prefeito de Mucambo) e **THAÍS AGUIAR PARENTE** (então Secretária de Finanças de Mucambo), efetuou transferência bancária de R\$ 11.205,39 (onze mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos) à empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda. a pretexto de honrar despesas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE LUXO, tração 4x4, AUTOMÁTICA, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO", por meio de "inexigibilidade de licitação".

[...]

Muito embora conste no banco de dados do DETRAN/CE que o supracitado veículo HILUX SW4, placa OSI0791, estava registrado em nome de BRILHE LOG TRANSPOR DE VEIC SERV LTDA, CNPJ nº 05.727.910/0001-94, em 2013, em verdade, **conforme demonstrado no item 5.2, a propriedade de fato do veículo Hilux já era do denunciado WILEBALDO AGUIAR, constando, inclusive de documento enviado pela empresa concessionária NEWLAND VEÍCULOS LTDA, documento este já relatado em item anterior:**

[...]

Deste modo, **restou demonstrado que o veículo HILUX pertencia de fato a WILEBALDO AGUIAR já desde o início das fraudes licitatórias, e que o pagamento dos valores para o veículo locado, em verdade, era destinado ao próprio denunciado WILEBALDO AGUIAR.**

4.3. DO DESVIO DE RS 16.342,00

Atuando de acordo com o esquema fraudulento demonstrado no item 3, e continuando o esquema de desvio descrito neste item 4, **em 03/05/2013, a Prefeitura de Mucambo, através dos então agentes públicos: WILEBALDO MELO AGUIAR (então Prefeito de Mucambo) e THAÍS AGUIAR PARENTE (então Secretária de Finanças de Mucambo), efetuou transferência bancária de R\$ 16.342,00 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais) à empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, a pretexto de honrar despesas com a "LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE LUXO, tração 4x4, AUTOMÁTICA, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO", por meio de "inexigibilidade de licitação".**

[...]

Destarte, verifica-se que WILEBALDO MELO AGUIAR e THAÍS AGUIAR PARENTE promoveram o DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS para proveito do próprio WILEBALDO MELO AGUIAR, bem como de MANOEL DE OLIVEIRA SALES NETO, por intermédio da empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, e com o concurso de JOSÉ DO EGITO RIBEIRO SILVA, com quem possui uma relação familiar e de amizade.

Conclui-se, portanto, que os fatos enquadram-se como crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967:

[...]

Como visto, restou demonstrado o **DESVIO DOLOSO** das verba públicas, em proveito próprio em grande parte da verba desviada, que deveria ter o intuito de atender ao interesse público, mas a destinação foi pautada pela pessoalidade na contratação dos serviços[.] Em verdade, houve o desvio dos 3 (três) pagamentos realizados para a empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, referente a locação de veículos decorrente da licitação nº 7/2013011401GAB,

[...]

Conforme colacionado acima, foram emitidos 03 pagamentos (decorrentes das ORDENS DE PAGAMENTO) para empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, caracterizando, portanto, 3 (três) crimes de DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, vez que A CADA PAGAMENTO REALIZADO À REFERIDA EMPRESA FRAUDULENTA CONTITUI (sic) UM CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (PECULATO ESPECÍFICO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE PREFEITOS).

Após o término do contrato de locação do que o veículo TOYOTA HILUX SW4, placa OSI0791, este veículo ficou sob a responsabilidade de JOSÉ DO EGITO RIBEIRO SILVA para ser vendido, em proveito do denunciado WILEBALDO AGUIAR.

Quanto ao concurso de crimes, verifica-se a existência de múltiplas condutas de crime de DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, reiteradas durante os meses em que houve pagamento a referida empresa, decorrente de esquema fraudulenta referente aos serviços de locação de veículo que, em verdade, pertencia de fato ao denunciado WILEBALDO MELO AGUIAR, então Prefeito de Mucambo.

[...]

5 - DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Analisando a dinâmica das transações demonstradas no ITEM 4, referentes aos valores desviados da Prefeitura de Mucambo para a empresa LUCAS E SALES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e para o denunciado WILEBALDO MELO AGUIAR (crimes demonstrados), observa-se que **foram utilizados artifícios visando a OCULTAÇÃO DA ORIGEM e a REAL PROPRIEDADE dos citados valores, bem como a REAL PROPRIEDADE do veículo HILUX SW4, placa OSI0791.**

5.1. LAVAGEM DECORRENTE DOS DESVIOS DE DINHEIROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando a dinâmica das transações demonstradas no ITEM 4, referentes aos valores desviados da Prefeitura de Mucambo para a empresa LUCAS E SALES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTPA e para o denunciado WILEBALPO MELO AGUIAR (crimes demonstrados), observa-se que **foram utilizados artifícios visando a OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO dos citados valores e a REAL PROPRIEDADE.**, (sic) Conforme já FARTAMENTE demonstrado, no início de 2013 a empresa LUCAS E SALES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTPA foi utilizada como empresa de fachada para participar e vencer, de forma fraudulenta, licitações de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, inclusive a locação do veículo destinado ao uso exclusivo do gabinete do então Prefeito de Mucambo, WILEBALDO MELO AGUIAR.

O esquema fraudulento planejado por WILEBALDO AGUIAR, conforme já demonstrado, envolvia o recebimento de valores pagos pela Prefeitura de Mucambo à empresa de fachada LUCAS & SALES (mera intermediadora), a título de Locação de veículos, vez que os veículos eram de propriedade de WILEBALDO AGUIAR e de integrantes de seu grupo político, com conhecimento de todos os denunciados, grande parte, veículos antigos e malconservados.

Tais valores, no presente caso da dispensa de licitação ilegal e dos desvios de dinheiros correspondentes, já demonstrados, totalizando **3 (três) créditos pagos pela Prefeitura de Mucambo, TODOS foram SACADOS em dinheiro, logo em seguida, de forma imediata, na "boca do caixa", cuja finalidade era uma forma de romper o vínculo com a origem do dinheiro, oculta movimentação e dissimular a real destinação deste.**

[...]

Conforme colacionado, **após os 03 pagamentos para a empresa Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda, foram realizados saques em dinheiro, na "boca do caixa", caracterizando, portanto, 3 (três) crimes de LAVAGEM DE DINHEIRO, vez que CADA SAQUE REALIZADO com a finalidade de OCULTA a ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO e REAL PROPRIEDADE do dinheiro, constitui um crime de lavagem de dinheiro.**

Desta forma, **o dinheiro decorrente dos 3 (três) pagamentos referentes às "locações fictícias", utilizando como fachada a empresa de LUCAS & SALES retornou para WILEBALDO AGUIAR, real proprietário do TOYOTA HILUX SW4, placa OSI0791, cujo destinatário real foi ocultado de forma deliberada com o saque do dinheiro, logo após o pagamento pela Prefeitura de Mucambo, ressaltando que os pagamentos foram realizados por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILEBALDO AGUIAR.

Em verdade, a licitação fraudulenta e os pagamentos realizados pela Prefeitura de Mucambo à empresa de fachada Lucas e Sales Locação de Veículos Ltda foram uma forma encontrada para DISSIMULAR A REAL PROPRIEDADE E A EFETIVA DISPOSIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS para WILEBALDO AGUIAR. Com efeito, a citada DISSIMULAÇÃO DA PROPRIEDADE, DA DISPOSIÇÃO e da MOVIMENTAÇÃO DE VALORES recebidos de uma licitação fraudulenta, por si só, caracteriza o crime de LAVAGEM DE DINHEIRO, nos termos do art. 1º da lei nº 9.613/1998:

[...]

A propriedade de fato do veículo Hilux atribuída ao investigado WILEBALDO AGUIAR pode ser demonstrada até mesmo pela responsabilidade do veículo junto a empresa concessionária NEWLAND VEÍCULOS LTDA, vez que WILEBALDO efetuou cadastro como proprietário e sempre se apresentou como responsável pelo veículo Hilux, em todas as revisões periódicas:

[...]

Deste modo, restou demonstrado que o supracitado veículo HILUX foi comprado e mantido sob a responsabilidade direta do denunciado WILEBALDO AGUIAR, bem como foi transferido para o denunciado ÁLVARO LUCAS, e vendido por JOSÉ DO EGITO para CARLOS ÁTILA, a mando do denunciado WILEBALDO AGUIAR, tendo este recebido o valor correspondente à venda do veículo.

Por fim, verifica-se que a forma com que o veículo TOYOTA HILUX SW4, cor branca, placa OSI0791 foi comprado pelo denunciado WILEBALDO MELHO AGUIAR, com 10 (dez) pagamentos mensais de R\$ 23.000,00 em espécie, resgatando cheques emitidos dados em garantia, bem como a prática de atos para que tal veículo permanecesse em nome de terceiros, e a forma da venda do citado veículo, inclusive com a utilização de contas bancárias também de terceiros, foram artifícios visando dissimular a real propriedade do veículo HILUX SW4, cor branca, placa OSI0791 e da movimentação e destinação dos pagamentos da venda do referido veículo, pertencentes ao WILEBALDO MELHO AGUIAR.

A inicial acusatória foi recebida em 7/1/2019 (fls. 499-500).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 519-526, destaquei):

Inicialmente, cabe destacar que a irresignação defensiva busca ver reconhecida a suposta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, uma vez que trata, supostamente, de desvio de verbas federais, o que atrairia a competência da Justiça Federal, incorrendo, assim, em vício insanável envolvendo competência *ratione materiae*, devendo ser declarada nulidade dos atos praticados, com a remessa dos autos à Justiça Federal; e o consequente relaxamento da prisão do paciente e dos demais custodiados, visto que decretada por juiz incompetente.

Alega, para tanto, que das supostas licitações fraudadas, algumas delas envolvem verbas repassadas pela União e cujas aplicações demandam prestação de contas a diversas entidades e órgão federais, sendo "[...] dignas de nota as licitações mencionadas com os n.ºs. 7/2013011402FME, 9/2013032702FME, 9/2013032702FMS, 9/2013122303ADM, 9/20140630001FME, 9/2014122303ADM e 9/2016011801AADM que têm como objeto licitado, justamente a contratação de empresa para serviços relativos ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal." (fls. 03)

No entanto, segundo se infere da denúncia de fls. 384/488:

[...]

Nesse contexto, **tratando-se a Ação Penal acerca da Dispensa de Licitação de nº 7/2013011401GAB, referente à contratação de "um automóvel de luxo, diesel, com tração 4x4, automático, com capacidade para 7 passageiros, para ficar à disposição do gabinete do Prefeito municipal" (fls. 413), e não constando esta no rol mencionado pelo impetrante, que têm como objeto licitado "a contratação de serviços relativos ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal" (fls. 03), nas quais foram utilizadas, supostamente, verbas repassadas pela União, não há que se falar em competência da Justiça Federal.**

Ademais, cabe ressaltar, que **não é possível afirmar, com base nos documentos colacionados, que as verbas desviadas pelos denunciados, eram efetivamente verbas federais.** A mera alegação, por si só, de que as verbas eram referentes à contratação de empresa para serviços relativos ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal, oriundas do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e executadas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e que, portanto, suas aplicações, demandariam uma prestação de contas a Órgão Federal, não são suficientes para definir, sem sombra de dúvidas, a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, **a aferição de tal afirmação demandaria, como se vê, revolvimento fático-probatório, incompatível com a augusta via do habeas corpus**, devendo tal questão ser dirimida por meio de procedimento próprio, nos termos do art. 113, do CPP.

Nesse entendimento, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] O revolvimento de matéria fático-probatória é providência sabidamente inviável na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário. [...]" (AgRg no HC 469.388/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019).

Ressalta-se, ainda, que também **há a possibilidade de tais verbas terem sido incorporadas ao patrimônio municipal, fato este, que atrairia a competência da Justiça Estadual** para processar e julgar a Ação Penal de nº 0000332-93.2018.8.06.0130.

Consoante a Súmula nº 209, do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incomparada ao patrimônio municipal."

Deste modo, **estando os fatos denunciados relacionados à Dispensa de Licitação de nº 7/2013011401GAB e a desvios de recursos municipais, e, não se verificando neste momento processual, por meio dos documentos colacionados ao presente writ, dano federal, apto a justificar a alteração de competência, nega-se provimento à presente ordem.**

[...]

Mandamus foi levado a julgamento em 23/04/2019, onde o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA, relator do writ, votou pelo conhecimento e denegação da ordem. Contudo pedi vista dos autos para melhor deslinde da tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa, arguída em sede de sustentação oral, passando a analisá-la de ofício.

Em análise à cronologia dos atos processuais praticados, tem-se que **o paciente foi preso em 22/11/2018, momento em que foram deferidas 24 (vinte e quatro) ordens de busca e apreensão em diversas cidades da região Norte do Estado do Ceará.**

A denúncia foi apresentada em **11/12/2018** e recebida em **07/01/2019**, ocasião em que foi determinado a citação dos acusados.

Atualmente o processo encontra-se aguardando apresentação de resposta à acusação pelos acusados.

Nessa perspectiva, em análise a cronologia atos processuais praticados, tem-se que **trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, contando com 9 (nove) acusados e 8 (oito) delitos a serem apurados** (1 delito de dispensa ilegal de licitação, 3 crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculato específico para prefeitos, 3 crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva e 1 de lavagem de dinheiro, conforme denúncia às fls. 484), foram determinadas 24 ordens de busca e apreensão em outras comarcas e apreendido um vasto material dos integrantes da suposta organização criminosa, circunstâncias que demandam uma tramitação mais prolongada, contudo tem-se que o processo tramita com regularidade uma vez que encontra-se em fase de resposta à acusação pelos denunciados, **comprovando que os autos vem avançando de forma constante, não havendo, portanto, desídia por parte do Estado/Juiz na condução do processo, não restando, portanto, caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa.**

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Não constatada a incompetência da Justiça Estadual

Não olvido que, tal como apontado pela defesa, a jurisprudência desta Corte Superior reconheça a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos relacionados à malversação de verbas destinadas à educação oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CC n. 144.750/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 22/2/2019).

Todavia, **não identifico tal situação na hipótese dos autos.**

Pela leitura dos excertos transcritos, verifico que **a denúncia ofertada na ação penal objeto deste recurso limita-se a supostas fraudes ocorridas em contrato de locação de um automóvel que ficaria à disposição do gabinete do Prefeito Municipal, bem como dos eventuais delitos decorrentes de tal prática.**

Na inicial acusatória, o Ministério Público ressaltou que as outras aparentes licitações fraudadas **seriam apuradas em outros procedimentos criminais.**

O acórdão combatido **não menciona se já foram instauradas outras persecuções criminais em desfavor do recorrente**, de modo que **não é possível sequer verificar a conjecturada conexão** entre os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso e outras eventuais ações penais existentes contra o acusado.

Ademais, a Corte de origem **consignou a impossibilidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar o suscitado recebimento de verbas do PNATE, vinculado ao FNDE, para fins de contratação do transporte escolar, sem incorporação ao patrimônio municipal, por ser análise que demanda ampla dilação probatória.

A moldura fática delineada evidencia a apuração, somente, de suposta dispensa ilegal de licitação para a locação de automóvel a ser utilizado exclusivamente pelo gabinete da Prefeitura Municipal, bem como das práticas ilegais dela decorrentes. Nesse contexto, **não se evidencia a presença de verbas recebidas do Governo Federal – e em relação às quais haveria a obrigação de prestação de contas ao TCU –, a fim de atrair a competência da Justiça Federal.**

Assim, noto que **a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.** A propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

1. Situação em que se apura a possível prática, por ex-Prefeito e outros investigados, de falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva decorrentes de desvio de finalidade em desapropriação de imóvel municipal.

2. A mera alegação da defesa de que a desapropriação investigada teria sido efetuada diante da necessidade de o Município se enquadrar no programa "Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários", gerido pelo Ministério das Cidades, com recursos do Orçamento Geral da União, **por si só, não constitui evidência suficiente para demonstrar a existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, se desacompanhada de indícios de que verbas federais foram utilizadas para o pagamento da desapropriação.**

3. Ao contrário, **os indícios coletados até o momento revelam que o pagamento da indenização pela desapropriação em questão se deu com a utilização de recursos próprios do Município** e que eventual ligação entre a desapropriação investigada e o Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários do Governo Federal, se verdadeiramente existente, somente viria a se concretizar em um segundo momento, quando se promovesse a implantação de unidades habitacionais de interesse social.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante, **tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual** para condução do inquérito policial.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o Suscitado, para a condução do Inquérito Policial.

(CC n. 147.795/ES, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 16/11/2016, grifei)

Ainda, para afastar as conclusões do aresto impugnado, seria necessária **ampla dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, **não identifico o constrangimento ilegal suscitado pela defesa.**

III. Excesso de prazo não configurado

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia do Juízo natural da causa** na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior, sobretudo **diante das particularidades descritas pelo acórdão combatido – pluralidade de réus (9), de delitos em apuração (8) e de diligências de busca e apreensão autorizadas pelo Juízo singular (24).**

Além disso, a própria defesa informou, às fls. 742-751, que a **instrução processual já foi concluída, elemento que reforça a ausência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delonga injustificada na hipótese, uma vez que a colheita da prova foi encerrada menos de 1 ano após a prisão preventiva do ora recorrente.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

IV. Impossibilidade de exame do decreto de prisão preventiva

De início, pondero que as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o fato de o acusado não mais exercer a prefeitura municipal, sinalizam a possibilidade de substituir a cautela extrema por medidas menos gravosas. Todavia, a narrativa da decisão proferida pelo Juízo singular é **muito forte quanto à interferência do recorrente, juntamente com Tais Aguiar Parente, na produção da prova, ao referir que ele teria indicado advogados para acompanhar as testemunhas chamadas a depor perante a autoridade policial, bem como feito reuniões em sua casa para combinar versões sobre os fatos.** Esses elementos evidenciam a gravidade da conduta em tese perpetrada e o intuito de influenciar na colheita da prova.

Ademais, deve-se ressaltar que, além de a suposta ausência de motivação idônea para justificar a manutenção da custódia provisória do réu **não haver sido apreciada no acórdão recorrido, tampouco arguida na petição de interposição deste recurso,** o superveniente encerramento da instrução – mencionado nos memoriais de fls. 742-751 – **não foi suscitado perante o Tribunal a quo, circunstância que obsta a análise do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, vejo com dificuldade a possibilidade de se superar a ausência de análise da matéria pelas instâncias ordinárias, especialmente diante da **impossibilidade de, sem ampla dilação probatória, identificar as consequências da atuação do réu – contratação de advogados para as testemunhas e promoção de encontros entre os envolvidos para que fossem combinados os depoimentos a serem prestados – na prova colhida na hipótese.**

Dessa forma, **não conheço do pedido.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138379-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 112.852 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000296-51.2018.8.06.0130 0000323-34.2018.8.06.0130 0003506-47.2017.8.06.0130
06324541520188060000 2018/5002624 20185002624 2965120188060130
3233420188060130 35064720178060130 6324541520188060000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILEBALDO MELO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA - CE002799
BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE015101
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE028561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: WILEBALDO MELO AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.